



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507299-46.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO JOSE SILVA BATALHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para, mantida a condenação, redimensionar a pena do acusado para 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa, afastando-se os aumentos aplicados na primeira fase com base na personalidade do agente e em ação penal em curso, bem como fixar o regime aberto, em caso de conversão da PRD em PPL. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1507299-46.2023.8.26.0228

Apelante: Francisco José Silva Batalha

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto n. 16084

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO DEFENSIVO.

I. Caso em Exame

Francisco José Silva Batalha foi condenado por receptação, ao ser flagrado conduzindo veículo roubado. A pena fixada foi de 2 anos de reclusão, e 20 dias-multa, em regime semiaberto, substituída por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência probatória para a condenação e a adequação da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi mantida com base na apreensão do veículo em posse do réu e na inconsistência de suas alegações sobre a origem do bem.

4. A pena foi redimensionada devido à inadequação do aumento baseado na personalidade do réu e em processo posterior (ainda em curso), fixando-se em 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa, com regime aberto em caso de conversão da PRD em PPL.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dado parcial provimento ao recurso defensivo para, mantida a condenação, redimensionar a pena do acusado para 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa, afastando-se os aumentos aplicados na primeira fase com base na personalidade do agente e em ação penal em curso, bem como fixar o regime aberto, em caso de conversão da PRD em PPL.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

Súmula 444 do STJ.

STJ, AgRg no AREsp 2.322.750, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 13.06.2023.

STJ, REsp n. 2.094.426/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 18/2/2025.

STJ, HC n. 566.684/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 17/06/2020

Ao relatório de fls. 257/261, ora adotado, acrescenta-se que a ação penal foi julgada procedente para condenar o réu **FRANCISCO JOSÉ**

SILVA BATALHA nos seguintes termos:

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu FRANCISCO JOSE SILVA BATALHA como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e, também, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no patamar mínimo, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e prestação pecuniária em benefício de entidade social no valor de 01 (um) salário mínimo.

Isso se deu em função da seguinte imputação (fls. 01/03):

Constam dos autos de inquérito policial que, em data, hora e local incertos, mas entre o dia 17 e 26 de fevereiro de 2023, nessa cidade e comarca da Capital, FRANCISCO recebeu e adquiriu e, nesta última data, por volta das 20h28min, na Rua Buarque, nº 67, Vila Sonia, nessa cidade e comarca da Capital, conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto crime, consistente no veículo I/Nissan Sentra, placas OSC9530 (ostentando placas ACS6F62), avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de propriedade da vítima Jarlesson Fernandes da Cruz, conforme auto de prisão em flagrante delito de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 14/18, auto de exibição, apreensão e avaliação de fls. 26/27, boletim de ocorrência do crime antecedente de fls. 30/31 e laudos periciais de fls. 80/85, 86/91, 128/130, 131/134 e 135/142.

Segundo o apurado, no dia 17 de fevereiro de 2023, por volta das 16h00min, na Rua Luis Gama, nº 680, Cambuci, São Paulo, indivíduo não identificado subtraiu, mediante emprego de arma de fogo, o veículo da vítima, que o estacionara na via pública (cf. boletim de ocorrência de fls. 30/31).

Entre a data do crime supramencionado e o dia 26 de fevereiro de 2023, portanto menos de duas semanas após o roubo, em circunstâncias não esclarecidas, o indiciado recebeu e adquiriu referido veículo e, nessa última data, conduzia-o, e isso sem qualquer documentação própria, sabendo ser produto de crime. Ocorre que os policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o carro em atitude suspeita e resolveram realizar a abordagem.

Realizada a abordagem, os policiais constataram que o veículo, produto de roubo, encontrava-se com a placa de identificação adulterada, trocada, e, ainda, localizaram no interior do veículo ferramentas e luvas para serem utilizadas em furtos e roubos, sobretudo porque se tratava de apetrechos para rompimento de obstáculo, conforme boletim de ocorrência do crime antecedente de fls. 30/31 e laudos periciais de fls. 80/85, 86/91, 128/130, 131/134 e 135/142.

No local dos fatos, Thiago Vasconcelos e Pablo Alves de Souza, que se encontravam no interior do veículo com o indiciado, confirmaram que o veículo pertence a FRANCISCO e que iriam praticar furtos a residências e, bem por isso, os objetos apreendidos eram destinados para realizar os arrombamentos.

Presos em flagrante delito e conduzidos ao Distrito Policial, o denunciado negou os fatos.

A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2023 (fl. 167) e, ao final da instrução, o réu acabou condenado nos termos supracitados.

Inconformado com o desfecho condenatório, apelou o acusado às fls. 272/284. Em resumo, busca sua absolvição por insuficiência probatória ou então o abrandamento da pena, com mitigação do percentual de aumento da pena-base e a fixação de regime aberto.

Contrarrazões do MP às fls. 291/294 pelo improvimento do apelo.

A PGJ, por sua vez, não discordou, vide parecer de fls. 306/311.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Absolvição descabida.

Como cediço, o crime de receptação caracteriza-se pela aquisição, recebimento, transporte, condução ou ocultação, em proveito próprio ou alheio, de coisa que sabe ser proveito de crime.

No entanto, é certo também que a constatação desse “dolo direto”, consistente na demonstração da prévia ciência do acusado quanto à ilicitude do bem, não é de fácil comprovação, com o que se torna necessária sua

análise frente as demais circunstâncias que cercam os fatos e a própria conduta do agente.

No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante na condução do veículo que havia sido roubado há nove dias, fato que foi confirmado em juízo pelos policiais responsáveis pela ocorrência.

Em solo policial, o réu alegou que adquiriu o veículo de um indivíduo de nome Pedro, pagando em torno de R\$ 28.000,00, *ficando de receber o documento posteriormente*. Em juízo, complementou a narrativa, afirmando que o documento do carro lhe fora encaminhado pelo vendedor Luis Fernando e que o automóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 22.000,00, sendo R\$ 5.000,00 de entrada e o restante a ser pago de forma parcelada.

Sua versão, contudo, não convence.

A uma porque diante da nova alegação em audiência, foi determinada a remessa do seu telefone ao juízo e designada nova oitiva para que o réu efetuasse o desbloqueio do aparelho e pudesse comprovar seu álibi. No entanto, o acusado deliberadamente não compareceu ao ato.

E a duas porque, como se nota, o sentenciado forneceu versões conflitantes sobre o valor pago e a identidade do vendedor (inicialmente era Pedro e depois passou a ser Luis Fernando), demonstrando a inconsistência do seu relato.

Lembrar que em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade e inverte o ônus da prova, impondo-lhe justificativa inequívoca, no caso inocorrente.

Nesse sentido, confira-se recente jurisprudência do C. STJ:

Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. - AgRg no AREsp 2.322.750, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 13.06.2023

Dessa forma, a ausência de documentação do automóvel, do valor pago para adquiri-lo e da identidade do vendedor, evidenciam de forma inequívoca que o réu tinha plena ciência da origem espúria do veículo, razão pela qual a condenação foi bem imposta, o que nos leva a, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratificar a r. sentença.

A dosimetria, por sua vez, foi realizada da seguinte forma:

(...) Na fase do artigo 59 do Código Penal, são oportunas algumas considerações. Um ponto que deve levar a um considerável aumento da pena base é justamente a natureza do objeto receptado. Veículos são normalmente objetos de elevado valor, cuja subtração gera enormes prejuízos para as vítimas, atingindo-as profundamente, significando muitas vezes a perda de anos de economia. Ademais, são alarmantes os índices de furto e roubo de veículos, não havendo dúvidas de que a receptação dos veículos é o grande estímulo aos demais crimes. No site da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (pesquisa feita em 2 de setembro de 2020), consta que no quarto trimestre de 2019 foram registradas 34.503 ocorrências de furtos e roubos de veículos no estado de São Paulo, sendo 14.623 apenas na Capital. Ou seja, mais de 157 furtos e roubos de veículos por dia apenas nesta cidade!

Não há dúvidas, portanto, de que é um crime que assola esta comunidade e que exige uma séria e enérgica repressão estatal, sob pena de se chegar a uma situação de absoluta destruturação do convívio em sociedade. E tal repressão passa, sem dúvida alguma, também pela aplicação de penas severas aos casos de delitos envolvendo veículos, de forma a efetivamente desestimular tal prática tão lucrativa para os criminosos. Ademais, além de ser um delito que pelo valor do objeto produto de crime, gera maiores vantagens ao criminoso em contrapartida a consequências mais danosas à vítima, tem-se também que é inegável que é necessária muito maior determinação criminosa para receber, guardar ou conduzir um veículo, bem este sujeito a diversos controles públicos de propriedade e circulação, do que um objeto pequeno, de baixo valor e de fácil ocultação e comercialização.

Não se pode ignorar, ainda, que no presente feito, trata-

se de veículo roubado, com emprego de ameaça contra a vítima, conforme boletim de ocorrência de fls. 41/42, e que o réu recebeu o automóvel num intervalo de apenas 09 dias, revelando sua culpabilidade redobrada e uma personalidade seriamente comprometida, ligada ao comércio clandestino, evidenciando a muito maior relevância de sua ação, como forma de estímulo e viabilização econômica do crime precedente.

Ademais, agraciado com a liberdade provisória neste feito, FRANCISCO voltou a delinquir em apenas três meses, vindo a ser novamente preso em flagrante por furto em 20/05/2023, crime pelo qual já se encontra condenado definitivamente (processo nº 151699861/23). Ora, tais circunstâncias denotam a personalidade marcadamente comprometida do réu, para quem o fato de já responder a um processo por receptação de veículo (fato ora demonstrado) não o impediu de vir a praticar novo delito (pelo qual já está condenado em definitivo).

Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, que torno definitiva ante a inexistência de circunstâncias modificadoras.

Pois bem.

A natureza do bem receptado (um automóvel) e seu alto valor agregado (avaliado em R\$ 60.000,00 - fl. 37), são circunstâncias que de fato indicam maior reprovabilidade da conduta e permitem a exasperação da pena-base.

Nesse sentido, confira-se decisões recentes do C. STJ:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/4. ELEVADO VALOR E NATUREZA DO BEM SUBTRAÍDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...) 3. A exasperação da pena-base em 1/4, fundamentada no elevado valor do bem (avaliado em R\$ 62.582,00) e em sua natureza (veículo automotor), encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o aumento em razão de circunstâncias concretas

que demonstrem maior reprovabilidade da conduta. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração. 4. *A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é possível, pois a reincidência do réu impede o preenchimento do requisito previsto no art. 44, III, do Código Penal.* 5. *A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia, o que não se verifica no presente caso.* 6. *A tese defensiva de que a recuperação do bem pela vítima deveria afastar a exasperação da pena-base não foi debatida pelo Tribunal de origem, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF, impedindo a sua análise neste recurso.* IV. **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.** - REsp n. 2.094.426/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DA CULPABILIDADE DIANTE DO VALOR DO BEM RECEPTADO (R\$ 18.170,00). REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

(...) 5. *A dosimetria da pena foi fundamentada de forma idônea, considerando a negatização da culpabilidade pelo valor elevado do bem receptado, R\$ 18.170,00 (dezoito mil, cento e setenta reais).* 6. *O regime inicial semiaberto foi mantido, apesar da alegação de detração, considerando a multirreincidência e a pena-base acima do mínimo legal.* IV. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** - HC n. 826.830/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 10/12/2024;

(...) *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que o elevado valor econômico do bem pode ser levado em consideração de forma desfavorável na primeira etapa da fixação da pena.* - AgRg no AREsp 2292231/ PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/10/2023, DJe 06/10/2023.

Por outro lado, o fato de se tratar de automóvel roubado não pode ser utilizado para majorar a pena-base haja vista que o crime de receptação já pressupõe o recebimento de objeto oriundo de atividade criminosa.

Além disso, também deve ser afastado o argumento de que o acusado detém personalidade *marcadamente comprometida* por ter cometido novo crime nos autos de n. 1516998-61.2023.8.26.0228.

Isso porque não se pode agravar a pena em função de processo por **fato posterior ao delito em apreço** e que **sequer transitou em julgado** (Súmula 444 do STJ), de sorte que para todos os efeitos **o réu deve ser considerado primário**, vide certidão de fl. 224. Além disso, *não se admite, pois, que seja presumido que o réu ostenta personalidade distorcida em razão da gravidade do próprio delito ou com fundamento em condenação por fato posterior ao apurado nos autos* - HC n. 566.684/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/06/2020.

Dessa forma, mantido apenas o acréscimo em função da natureza e do alto valor do bem receptado, a pena-base deve ser inaugurada 1/6 acima do mínimo legal, atingindo o patamar definitivo de **1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa**, já que não há nada a ser considerado nas demais etapas.

Mantém-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 01 salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade, cujas especificidades serão definidas pelo Juízo da Execução.

Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, **fixo o regime aberto**, considerando a quantidade de pena aqui aplicada e a primariedade do acusado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para, mantida a condenação, redimensionar a pena do acusado para 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa, afastando-se os aumentos aplicados na primeira fase com base na personalidade do agente e em ação penal em curso, bem como fixar o regime aberto, em caso de conversão da PRD em PPL.

XISTO RANGEL

RELATOR